



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

## Prefeitura Municipal de Boquira

Terça-feira • 30 de Julho de 2024 • Ano XVI • Nº 3361

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

### Sumário

Licitações ..... 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciano De Oliveira E Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Rua Oliveira dos Brejinhos, 150 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NJCYQKY4OTC0REQWNKI5MT

## Licitações



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46

### **DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2024.**

Versa o presente expediente sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto se refere sobre contratação de serviços técnicos especializados prestados na confecção de prótese dentária, conforme política nacional de saúde bucal - brasil sorridente, para atendimento aos usuários do sistema único de saúde (sus), sagrando-se vencedora do certame a empresa LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.714.772/0001-25.

Com efeito, irresignada, veio a empresa LABOMAX LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.910.871/0001-09, a interpor recurso administrativo, consignando, em síntese, que a proposta de preços apresentada pela empresa LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.714.772/0001-25, se apresenta inexecutável, devendo ser desclassificada.

Pois bem, em sede de contrarrazões a licitante LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.714.772/0001-25, alega, em resumo, que sua proposta se apresenta exequível, assim consignando: “Ficou acima comprovado com base legal e também pela ampla concorrência e disputa mencionada, onde as 3 primeiras empresas ficaram com seus preços bem próximos uns dos outros, sendo assim comprovada que os preços podem ser praticados. Venho ainda comprovar minhas garantias do cumprimento do CONTRATO, fornecendo uma ilustração de uma possível composição de custos de nossa empresa.”

Compete destacar que a análise da exequibilidade de preços em processo licitatório, se entremostra temática extremamente tormentosa para o administrador, eis que uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a administração, em uma relação de custo-benefício, conseqüentemente, eventual inexecutabilidade de preços dever ser suportada pela empresa, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Dispondo sobre a matéria, elucida o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46

*da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

Corroborando, o TCU manifestou-se:

*“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. ” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)*

*“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)*

Ad argumentandum tantum, sobreleva-se destacar, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

A despeito da temática, o Ministro Bruno Dantas, integrante do TCU, fez consignar em seu voto que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”, conforme se infere da leitura do Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA**

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.

CEP. 46.530-000 fone: (77) 3645-2021

CNPJ: 13.780.770/0001-46

*“Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”*

Em sendo assim, resulta cediço, que a classificação da proposta de preços da empresa LABORATORIO NUCLEO PROTESE ODONTOLOGICA – LTDA que apresentou o menor valor, se entremostrou acertada, inexistindo qualquer pecha de irregularidade, até porque textualmente a empresa consignou que sua proposta se apresenta exequível, razão pela qual eventual, inexecuibilidade de preços dever ser suportada pela mesma, a quem cumpre executar fielmente as cláusulas contratuais, sob pena de atrair as sanções legais.

Isto posto, pelos motivos acima libelados, julgo improcedente o recurso apresentado pela licitante LABOMAX LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.910.871/0001-09.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Boquira, em 30 de julho de 2024.

**LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA**

Prefeito